



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.006060/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.672 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ANDRE LUIS BARREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IRRF OBJETO DE PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO NA DIRPF. POSSIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte. Confirmado o parcelamento, restabelece-se a compensação do imposto retido. O parcelamento representa confissão de dívida e na hipótese de não adimplemento das parcelas daquele, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do IRRF compensado na DIRPF acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá cobrança do débito decorrente do IRRF parcelado e não pago, e, do outro, haverá redução do saldo a restituir ou aumento do saldo a pagar do IR apurado na DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 9.097,77.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/07.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	199.509,36
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	15.374,48
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	184.134,88
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	44.334,77
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	254,95
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	27.766,22
12) Glosa de Imposto Pago	9.097,77
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	25.411,37
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	16.313,60
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	9.097,77

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 9.097,77.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 03, e dos documentos de fls. 08/38, alegando, em síntese, que o valor consta do Comprovante de Rendimentos ou Informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

IRRF. DEDUÇÃO. PAGAMENTO. SÓCIOADMINISTRADOR.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionista controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de recolhimento de IRRF de responsabilidade solidária de sócio da fonte pagadora.

Registre-se pela sua importância que, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Assim, tratando-se o presente caso de débito incluído em parcelamento pela fonte pagadora, somente uma de duas situações podem ocorrer: o parcelamento será regularmente adimplido, estando o débito nele informado extinto por pagamento ou aquele não será regularmente quitado, hipótese na qual o débito será exigível de pleno direito, tendo em vista a natureza de confissão de dívida daquela opção.

É dizer: ao fim e ao cabo, de um jeito ou de outro, o IRRF restará adimplido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 9.097,77.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto